

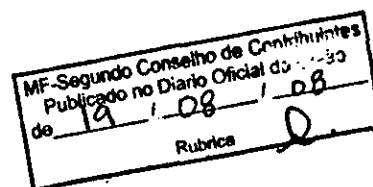


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.001332/2001-98
Recurso nº : 140.590
Acórdão nº : 204-03.054

Recorrente : ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG



IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA N.º 13. SEGUNDO CONSELHO. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Recurso negado.

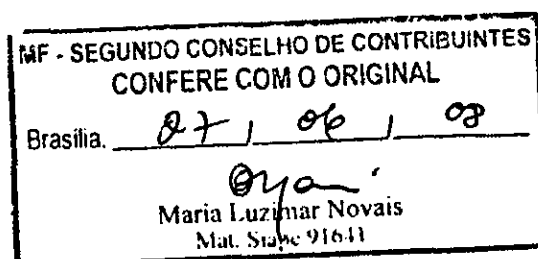
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.001332/2001-98

Recurso nº : 140.590

Acórdão nº : 204-03.054

Recorrente : ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que manteve a decisão da DRF em Goiânia/GO para indeferir o remanescente no pedido de ressarcimento de crédito de IPI. O fundamento das decisões anteriores é o fato de que um dos produtos a que dá saída a recorrente, querosene da posição e subposição 2710.19.19, ser produto classificado como NT na TIPI e que, portanto, está fora do campo de incidência do IPI, não incidindo por conseguinte o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, fundamento legal do pedido inicial.

Em recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos expendidos por ocasião da manifestação de inconformidade pela qual alega que à luz do princípio da não-cumulatividade o direito ao crédito deve ser garantido ainda que as entradas sejam desoneradas e os insumos sejam utilizados na industrialização de produtos não tributados (seja em decorrência de saída isenta, alíquota zero ou não tributada).

É o relatório.

MF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 06 / 08
<i>Maria Lúcia</i>	
Maria Lúcia Novais	
Mat. S. 91641	



Processo nº : 10120.001332/2001-98
Recurso nº : 140.590
Acórdão nº : 204-03.054

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

De início, gizo que não há controvérsia quanto à posição fiscal do produto a que a recorrente da saída, querosene (Posição 2710.19.19).

Portanto, resta esgotada a discussão, eis que com a superveniência da Súmula n.º 13 ficou estabelecido que não gera direito a créditos de IPI as aquisições de MP, PI e ME aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

A propósito, confira a redação da citada:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

